



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.015-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 671/2009

AVISO Nº 603/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
Presidente

MENSAGEM N.º 671, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 603/2009 – C. Civil

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

EM Nº 00276 MRE – OM II/DAI/PAIN-BRAS-ARAB

Brasília, 23 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade em 16 de maio de 2009, quando da visita de Vossa Excelência ao Reino saudita. O mencionado Acordo substitui o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo do Reino da Arábia Saudita e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 1975, ampliando notadamente o seu conteúdo.

2. As negociações tiveram início em setembro de 2000, por ocasião de visita oficial ao Brasil do então Príncipe Herdeiro Abdullah bin Abdul Aziz al Saud, que propôs a atualização do instrumento jurídico de forma a estimular a cooperação entre o Brasil e a Arábia Saudita.

3. O Acordo celebrado com o Governo do Reino da Arábia Saudita visa a promover e apoiar a cooperação entre os dois Estados nos campos econômico, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científico, técnico, da informação, do turismo, da juventude, desportivo, ambiental, hídrico, elétrico e sistemas de infraestrutura. O referido Acordo, entre outras medidas, facilita os investimentos recíprocos de cidadãos e companhias em diversos campos, disposição importante em se tratando da Arábia Saudita, país que dispõe de vultosos recursos para aplicação no exterior. Trata-se, ademais, de instrumento que incentiva o estabelecimento de "joint ventures" entre empresas brasileiras sauditas. A celebração do Acordo oferece, ainda, cooperação para o desenvolvimento da infraestrutura nas áreas de ferrovias, transportes, aviação, construção de estradas, telecomunicações, energia e tratamento de lixo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Animados pelo desejo de aumentar as relações de amizade entre os dois países e de fortalecer os laços históricos entre seus nacionais;

Desejosos de promover e apoiar a cooperação entre os dois países nos campos econômico, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científico, técnico, da informação, do turismo, da juventude, desportivo, ambiental, hídrico, elétrico, e sistemas de infraestrutura;

Reconhecendo os benefícios que podem derivar do fortalecimento dessa cooperação, de acordo com a legislação vigente em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes Contratantes deverão estimular a cooperação econômica, comercial, de investimentos, financeira, industrial e técnica entre os dois países e seus nacionais, incluindo pessoas físicas ou jurídicas. Essa cooperação deve abranger, entre outros, o seguinte:

- a) cooperação em todos os campos econômicos, incluindo projetos industriais, petrolíferos, gasíferos, de mineração, petroquímicos, agrícolas, pecuários, de transportes, turismo e sanitários;
- b) intercâmbio de conhecimentos e especialização técnica necessários para programas de cooperação específicos.

Artigo 2

1. As Partes Contratantes deverão estimular a expansão e a diversificação de suas relações comerciais, incluindo o intercâmbio de bens e serviços. Com essa finalidade, e no marco do sistema internacional de comércio, deverão aplicar ao seu comércio recíproco a cláusula da nação mais favorecida (NMF). A cláusula NMF não abrange os privilégios concedidos por qualquer uma das Partes Contratantes aos cidadãos ou empresas de terceiros Estados, como resultado do estabelecimento de uma zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e de privilégios concedidos a países menos desenvolvidos ou qualquer outra forma de cooperação econômica regional de forma consentânea com as regras da Organização Mundial do Comércio.
2. As Partes Contratantes deverão incentivar a participação em exposições comerciais realizadas em ambos os países, oferecendo a elas as facilidades necessárias.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes deverão estimular e facilitar os investimentos recíprocos de seus cidadãos e de suas companhias em todos os campos, exceto aqueles vedados por suas legislações nacionais.
2. As Partes Contratantes deverão incentivar o estabelecimento de “joint ventures” de acordo com as leis de investimento e as legislações vigentes em ambos os países.
3. As Partes Contratantes deverão estimular a constituição de um Conselho Empresarial Bilateral para promover ações e iniciativas nas áreas de comércio, investimentos, serviços, cooperação industrial e turismo.

Artigo 4

1. As Partes Contratantes estimularão a cooperação científica e técnica em recursos hídricos. Essa cooperação deverá incluir, entre outras, o intercâmbio de informações, ciência e tecnologia ligadas às seguintes áreas:
 - a) gerenciamento e avaliação de fontes subterrâneas de água;
 - b) tratamento e reutilização de esgotos e avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente.
2. As Partes Contratantes estimularão os investimentos, a cooperação técnica e de engenharia nos campos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e o intercâmbio de experiências técnicas, informação, ciência e tecnologia relacionadas ao tema. Essa cooperação incluirá, entre outras, gerenciamento de carga, conservação e uso de diferentes fontes de energia elétrica, assim como a interconexão entre redes elétricas.

Artigo 5

As Partes Contratantes promoverão a(o):

- a) cooperação nos campos da educação, pesquisa científica, ciência e tecnologia, por meio da troca de informações nas áreas de interesse comum, visitas de autoridades, pesquisadores, peritos e técnicos, treinamento de pesquisadores e auxiliares técnicos e participação em conferências e congressos científicos;
- b) cooperação nos campos do desporto e da juventude por meio de programas de intercâmbio entre associações e grupos nacionais de juventude e desporto, bem como da troca de visitas e experiências entre as autoridades responsáveis pelos temas de esporte e juventude;
- c) cooperação nos setores de mídia, televisão, rádio e publicações, por meio da troca de visitas e experiências entre as organizações de comunicação públicas e privadas com o objetivo de aperfeiçoar programas e tecnologias e intercambiar material de comunicação;
- d) desenvolvimento do turismo por meio do intercâmbio de informações e promoção do turismo, individual ou em grupos, entre seus nacionais.

Artigo 6

As Partes Contratantes estimularão a cooperação para o desenvolvimento da infraestrutura, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) ferrovias;
- b) transportes;
- c) aviação;
- d) construção de estradas;
- e) telecomunicações;
- f) energia; e
- g) tratamento e reciclagem de lixo.

Artigo 7

A cooperação econômica, industrial, financeira, técnica e tecnológica deverá incluir, entre outras, as seguintes modalidades:

- a) criação de “joint ventures”, representações comerciais e filiais de empresas;
- b) transferência de know-how e de tecnologia;
- c) acordos de produção compartilhada, com a finalidade de maximizar a capacidade de utilização das fábricas, minimizar os custos de produção e aumentar a competitividade internacional;
- d) construção, reabilitação, modernização, extensão e automação das fábricas e indústrias existentes;
- e) “marketing”, consultoria e outros serviços;
- f) preparação de estudos de viabilidade;
- g) troca de informações sobre educação técnico-profissional.

Artigo 8

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade e a necessidade de aumentar a participação das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais e promoverão, de acordo com as legislações de seus países, um ambiente de negócios adequado para esse fim.

Artigo 9

As Partes Contratantes incentivarão e facilitarão a troca de visitas tanto de representantes governamentais quanto de cidadãos, assim como a troca de visitas de delegações econômicas, comerciais, financeiras e técnicas, tanto do setor público quanto do privado, de conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo 10

As Partes Contratantes concordam em organizar uma Comissão Mista que se reunirá, alternadamente, em ambos os países, em bases regulares, ou quando houver necessidade de consultas quanto às medidas e aos meios a serem adotados para a promoção, implementação e consolidação da cooperação em todos os campos tratados neste Acordo.

Artigo 11

As Partes Contratantes incentivarão a elaboração de Programas Executivos Comuns de Cooperação em qualquer das áreas abrangidas por este Acordo, assim como a conclusão de acordos em separado para áreas específicas de interesse mútuo, quando assim for necessário.

Artigo 12

Cada uma das Partes Contratantes assegurará que os documentos, informações ou qualquer outro dado obtido no âmbito da implementação deste Acordo não será repassado ou transmitido a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte Contratante.

Artigo 13

Este Acordo não deverá, em nenhuma hipótese, ser interpretado de forma a conflitar com qualquer compromisso e obrigação regional ou internacional de qualquer das Partes Contratantes, assim como com compromissos e obrigações resultantes de atual ou futura participação em qualquer acordo econômico regional ou internacional.

Artigo 14

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última Nota, enviada pelos canais diplomáticos, que confirme o cumprimento por cada uma das Partes dos trâmites internos exigidos pelas respectivas legislações.
2. Este Acordo terá duração de cinco (5) anos, a partir de sua entrada em vigor, e será automaticamente renovado por períodos consecutivos de um (1) ano, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo. O término deste Acordo terá lugar seis (6) meses após a data em que a notificação mencionada tenha sido recebida pela outra Parte Contratante.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, suas disposições continuarão vigentes em relação aos programas, projetos, contratos ou compromissos que tenham sido concluídos em seu âmbito.

Artigo 15

Este Acordo substituirá o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo do Reino da Arábia Saudita e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 1975.

Feito em Riade, em 21/5/1430 AH, correspondendo a 16 de maio de 2009 AD, em duas cópias originais, cada uma em língua árabe, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO
DA ARÁBIA SAUDITA

Saud Al Faisal
Ministro de Assuntos Externos

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 671, firmada em 25 de agosto passado, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00276/MRE – OM II/ DAI / PAIN-BRAS-ARAB, datada de 23 de julho de 2009, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

O ato internacional em pauta compõe-se de um preâmbulo breve e de 15 artigos, na esteira da praxe internacional que tem sido adotada pelo Brasil nessa matéria.

No preâmbulo, as Partes manifestam seu desejo de estreitar os laços de cooperação e amizade entre ambos, nas áreas econômica, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científica, técnica, de informação, turismo, juventude, desporto e, ainda, nas áreas ambiental, de recursos hídricos, elétrica e de infraestrutura.

O *Artigo 1* estabelece os objetivos para a cooperação desejada.

No *Artigo 2*, as Partes manifestam o desejo de expandir e diversificar suas relações comerciais, propondo-se a aplicar no comércio bilateral a

cláusula de nação mais favorecida, com a ressalva de não abranger acertos já feitos entre partes ou em relação a blocos econômicos.

O *Artigo 3* prevê que os dois países deverão estimular e facilitar os investimentos recíprocos de seus cidadãos e de suas companhias em todos os campos exceto nos vedados pelas respectivas legislações nacionais.

No *Artigo 4*, acorda-se estimular a cooperação científica, técnica e em matéria de recursos hídricos, compreendendo, inclusive, intercâmbio de informações, ciência e tecnologia nas áreas de gerenciamento de recursos hídricos, tratamento e reutilização de esgotos e avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente.

No *Artigo 5*, os dois Estados comprometem-se a promover cooperação em várias áreas: educação, desporto, programas de juventude, inclusive intercâmbio.

O *Artigo 6* aborda a cooperação na área de infraestrutura.

O *Artigo 7* aborda formatos para a cooperação econômica, industrial, financeira, técnica e tecnológica.

No *Artigo 8*, os Estados Partes reconhecem a importância de incentivar e facilitar a troca de visitas, tanto de representantes governamentais, quanto de cidadãos e, no *Artigo 9*, comprometem-se a incentivar e facilitar a troca de visitas, quer de cidadãos, quer de delegações, tanto do setor público, como privado.

O *Artigo 10* prevê a organização de uma comissão mista entre os dois países para facilitar a implementação do Acordo.

No *Artigo 11*, os dois Estados prevêm a elaboração do que chamam de Programas Executivos Comuns de Cooperação.

O *Artigo 12* estipula que nenhuma das partes contratantes repassará a terceiros informações obtidas em decorrência do acordo sem o consentimento expresso da outra parte.

Os *Artigos 13, 14 e 15* contêm as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres: vigência, interpretação e menção expressa ao fato de que o instrumento em pauta substitui aquele celebrado entre os dois países em 1975

Os autos estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, faltando, apenas, serem enumeradas as folhas dos autos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que é breve, enfatiza-se o fato de que as negociações com vistas à assinatura do instrumento ora em análise tiveram início em setembro de 2000, quando da visita ao Brasil do Príncipe herdeiro saudita.

Trata-se de instrumento amplo e genérico de cooperação entre dois países, que respeita direitos já assentes e não prevê exclusividade.

São enfatizados vários campos para a cooperação desejada entre ambos, entre os quais destacam-se recursos hídricos, tratamento e reciclagem de lixo, energia, educação, aviação, construção de estradas, e telecomunicações.

Vê-se que os dois países buscam estreitar laços exatamente naquelas áreas necessárias para a superação das dificuldades básicas de nações que buscam melhores condições de vida para seus respectivos povos, trocando experiências e buscando melhor entendimento através de intercâmbio educacional, inclusive.

Consultando-se os indicadores de desenvolvimento do Banco Mundial¹, nos dados referentes a 2008 relativos à Arábia Saudita e ao Brasil, verifica-se que o Brasil exportou o equivalente a 14,34% do seu PIB em produtos e serviços e importou 14,17%, enquanto a Arábia Saudita exportou 69,83% e importou 34,78%.

Segundo a base de indicadores de desenvolvimento do Banco Mundial, contendo dados de 2008, a população brasileira atual estaria em 191,97 milhões de habitantes, enquanto a população da Arábia Saudita seria de 24,65 milhões de habitantes.

O consumo de energia brasileiro, segundo dados de 2006 do

¹ In: <http://ddp-ext.worldbank.org/ext/DDPQQ?showRreport.do?method=showRreport> Acesso em: 16 out. 09

Banco Mundial, estaria em 1.191,17 kg de petróleo per capita, enquanto o da Arábia Saudita estaria em 6.170,32 kg per capita. O consumo de energia brasileiro estaria em 2072 kWh per capita e o da Arábia Saudita seria de 7.079,52 kWh per capita.² No que concerne às emissões de CO₂ per capita, a quantidade brasileira seria de 1,8 toneladas métricas per capita e a de emissões da Arábia Saudita, de 16,5 toneladas per capita.

Durante sua visita à Arábia Saudita, realizada em maio último, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva destacou haver “extraordinária coincidência de interesses entre os dois países” que tinham todas as condições de aumentar o seu intercâmbio comercial, inclusive com o aumento de visitas empresariais de um país a outro.³ Em matéria veiculada pela BBC Brasil, destaca-se o desejo do governo brasileiro de ampliar o volume de comércio com o país árabe e lembra-se que, em 2008, o Brasil exportou US\$2,56 bilhões (cerca de R\$ 5,34 bilhões para aquele país⁴. Aduz-se que a Arábia Saudita é o maior parceiro comercial do Brasil naquela região e que “passariam a intercambiar suas visões em torno de temas internacionais e regionais de interesse comum”, segundo teria informado o Itamaraty.

Nesse sentido, a cooperação que se deseja estabelecer através do acordo em exame, que contém numeroso leque de possibilidades, vem ao encontro da política internacional dos dois países.

O acordo é sinalagmático, guardando a reciprocidade entre as partes. É, ademais, consentâneo com as normas de Direito Internacional Público.

Não há, pois, o que objetar, devendo-se, todavia, ressaltar que eventuais adendos e alterações devem ser submetidos à consideração do Congresso Nacional.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

² Idem.

³ Matéria veiculada pela Agência Brasil em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/05/18/materia> Acesso em 16 out. 09

⁴ In: http://www.bbc.co.uk/portuguese/Ig?noticias/2009/05/090517_lulareits_ir.shtml Acesso em; 16 out. 09

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado RENATO AMARY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado RENATO AMARY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 671/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Severiano Alves, William Woo, Bispo Gê Tenuta, Carlos Zarattini, Janete Rocha Pietá, José C. Stangarlini, Júlio Delgado, Manoel Junior, Márcio Reinaldo Moreira e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto Acordo firmado entre o Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

O Ministros Celso Amorim justifica:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade em 16 de maio de 2009, quando da visita de Vossa Excelência ao Reino saudita. O

mencionado Acordo substitui o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo do Reino da Arábia Saudita e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 1975, ampliando notadamente o seu conteúdo.

2. As negociações tiveram início em setembro de 2000, por ocasião de visita oficial ao Brasil do então Príncipe Herdeiro Abdullah bin Abdul Aziz al Saud, que propôs a atualização do instrumento jurídico de forma a estimular a cooperação entre o Brasil e a Arábia Saudita.

3. O Acordo celebrado com o Governo do Reino da Arábia Saudita visa a promover e apoiar a cooperação entre os dois Estados nos campos econômico, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científico, técnico, da informação, do turismo, da juventude, desportivo, ambiental, hídrico, elétrico e sistemas de infraestrutura. O referido Acordo, entre outras medidas, facilita os investimentos recíprocos de cidadãos e companhias em diversos campos, disposição importante em se tratando da Arábia Saudita, país que dispõe de vultosos recursos para aplicação no exterior. Trata-se, ademais, de instrumento que incentiva o estabelecimento de "joint ventures" entre empresas brasileiras sauditas. A celebração do Acordo oferece, ainda, cooperação para o desenvolvimento da infraestrutura nas áreas de ferrovias, transportes, aviação, construção de estradas, telecomunicações, energia e tratamento de lixo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, "a"), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação, o texto do Acordo firmado entre o nosso país e o Governo do Reino da Arábia Saudita com o propósito validar cooperação entre os países.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo de Cooperação Econômica respeita a legislação pátria e os princípios informadores no nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.015, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.015/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Emiliano José, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bruno Araújo, Carlos Willian, Chico Lopes, Eudes Xavier, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Santiago, Sergio Petecão, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
